



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. RITA CAMATA)

ASSUNTO:

PROCOLO N.º _____

Define o salário mínimo para deficientes e idosos, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N.º 1.111/88

AO ARQUIV O em 21 de MARÇO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1.755 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Caixa: 42

Lote: 68
PL N.º 1755/1989

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.755, DE 1989

(DA SRA. RITA CAMATA)

Define o salário mínimo para deficientes e idosos, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 1988)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexo-se ao Projeto de
Lei nº 1111, de 1988, em
16.03.89.

Storck
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1755, DE 1989.

17

R

Define o salário mínimo para defici-
cientes e idosos, nos termos do
Art.º 203, ^{inciso} item V, da Constituição.

DA DEPUTADA RITA CAMATA

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - O pagamento mensal propiciado pela seguridade social, man-
tida pelo Poder Público, não será inferior a um salário
mínimo, quando se trate de portadores de deficiência física, mental
ou psicossomática e de pessoas maiores de sessenta e cinco anos,
sem meios de subsistência ou tendo-a assegurada pela sua família.

Parágrafo Único - Quando os beneficiários citados neste
artigo disponham de rendas ou auxílios
pecuniários da família inferiores a um salário mínimo, te-
rão direito a complementação, sob forma de abono, da
Previdência Social.

Art. 2º - Caso a família recuse assistência aos eventuais dependen-
tes, idosos ou deficientes, o salário mínimo lhe será pa-
go pelo órgão de seguridade social patrocinado pelo Poder Público.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo dentro de cen-
to e vinte dias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A sociedade colonial brasileira dedicava especial atenção às crianças abandonadas — que acolhia desde os orfanatos aos pa-
ra adolescentes, dos asilos até as santas casas, que cuidavam, i-
gualmente, dos idosos, desabrigados, doentes e incapazes.

A tradição paternalista foi substituída pela atuação dos
órgãos de seguridade social que, no entanto, ainda não assistem con-
venientemente aos deficientes físicos e aos maiores de sessenta e
cinco anos.

Para obviar essa lacuna é que buscamos regulamentar o
Art. 203, item V, da Constituição.

Sala das Sessões, em


Deputada RITA CAMATA

/nst.



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

